



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000637/2005-81
Recurso nº 340.461 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.218 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente 2ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/07/2005

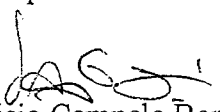
Processo administrativo fiscal. Recurso de ofício. Limite de alçada.

A exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de tributos e encargos de multas superiores ao limite de alçada fixado em ato do ministro da Fazenda impõe ao órgão judicante de primeira instância administrativa a obrigação de recorrer de ofício. Na instância *ad quem*, o exame de admissibilidade é levado a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento do recurso.

Recurso de ofício não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, abaixo do valor limite de alçada.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício¹ contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os lançamentos de multas capituladas no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [²], aplicadas em face do disposto no artigo 19 [³] da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 [⁴].

Segundo a denúncia fiscal, as penalidades são decorrentes do recolhimento das contribuições PIS-PASEP-importação e Cofins-importação, acrescidas dos encargos moratórios inerentes ao recolhimento espontâneo (juros e multa de mora), após retificação de DI registrada na modalidade *despacho antecipado* para modificar, dentre outras informações, o valor unitário da mercadoria (óleo bruto de petróleo) na condição de venda.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 37 a 46, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Aduz a autuada que a multa de ofício exigida somente teria aplicação na situação elencada caso restasse demonstrado o recolhimento de tributos e contribuições fora do prazo estabelecido na legislação de regência sem o acréscimo da multa moratória, não sendo o caso em apreço, uma vez que os respectivos recolhimentos obedeceram aos ditames do artigo 8º da IN/SRF nº 175/02.

Corroborar seu entendimento no fato de que, em se tratando de registro de DI na modalidade de despacho antecipado, o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes na operação de importação é realizado com base nas quantidades manifestadas, sendo que somente após a realização da perícia (laudo de arqueação e/ou quantificação) se saberá com exatidão qual o quantitativo efetivamente importado e, por conseguinte, a diferença de tributos e contribuições que deverá ser recolhida com o acréscimo de multa de mora, bem como a apresentação do pedido com vista a retificar respectiva declaração de importação.

Desta feita, tendo em vista que a DI foi registrada em 15.07.2005, o navio atracado em 20.07.2005, a operação de

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008. Limite de alçada atual: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

² Lei 9.430, de 1996, artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.488, de 2007) (I) de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei 11.488, de 2007) [...].

³ Lei 10.865, de 2004, artigo 19: Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Lei 10.865, de 2004, “Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”.



descarga concluída em 22.07.2005, o laudo emitido também em 22.07.2005, a solicitação de retificação protocolada em 04.08.2005, constata-se que o prazo legal de 20 (vinte) dias foi rigorosamente cumprido.

Contesta por fim a exigência das multas de ofício aplicadas no percentual de 75%, por ser manifestamente ofensiva ao princípio constitucional do não-confisco, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por conseguinte, pede seu cancelamento ou ao menos sua redução a um patamar mais razoável, uma vez que não agiu com dolo ou com intenção de fraudar o fisco.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 15/07/2005

MULTA DE OFÍCIO. PIS/PASEP E COFINS. DESPACHO ANTECIPADO. GRANEL. ÓLEO BRUTO DE PETRÓLEO. APRESENTAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE DI.

Não há como prevalecer o entendimento no sentido de que a norma que rege o despacho antecipado impede a retificação da declaração de importação com a finalidade de adequar a documentação instrutiva do respectivo despacho aduaneiro à realidade fática, em decorrência da constatação de diferença de preço negociado e quantidade manifestada, uma vez que a contribuinte, dentro do prazo estipulado providenciou o recolhimento integral dos tributos e contribuições incidentes, acrescidos os encargos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, sob pena de inviabilizar a aplicação da norma de regência.

Lançamento Improcedente.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 99 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁵ Despacho acostado à folha 98 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo o recurso de ofício interposto carente de requisito de admissibilidade.

É cediço que a exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de tributos e encargos de multas superiores ao limite de alçada fixado em ato do ministro da Fazenda impõe ao órgão judicante de primeira instância administrativa a obrigação de recorrer de ofício, conforme expressa determinação contida no artigo 34 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ^[6].

Nada obstante, na instância *ad quem*, o exame de admissibilidade é levado a efeito com base nos critérios vigentes na data do julgamento do recurso, porquanto as normas de natureza procedimental têm imediata aplicação aos fatos ainda pendentes de decisão.

No caso concreto, o ministro da Fazenda, por intermédio da Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008, fixou o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ^[7], valor superior às multas exoneradas no acórdão de folhas 91 a 94.

Com essas considerações, não conheço do recurso de ofício.


Tarásio Campelo Borges

⁶ Decreto 70.235, de 1972, artigo 34: A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: (I) exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 9.532, de 1997) (II) deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. (§ 1º) O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. (§ 2º) Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

⁷ Portaria MF 3, de 2008, artigo 1º: O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Parágrafo único) O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo. 